

LEI COMPLEMENTAR Nº 266, de 04 de outubro de 2006

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Lages, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município, relativos a impostos, taxas e contribuições de melhoria, com vencimento até 30 de setembro de 2006, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto devido até a data acima estipulada.

§ 1º - Não poderão ser incluídos no presente Programa, os débitos oriundos de ações para cobrança judicial que tenham sido julgadas favoráveis ao município em 1.ª Instância Judicial.

§ 2º - O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada no período de 16 outubro até 15 de dezembro de 2006, impreterivelmente.

§ 2º - O sujeito passivo deverá, por ocasião da opção, relacionar todos os débitos tributários ainda não confessados ou autuados.

§ 3º - Os débitos existentes em nome do optante, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso do REFIS.

§ 4º - A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, juros moratórios, correção monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, o valor original dos parcelamentos em curso e os débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja a fase de cobrança.

Art. 3º - Para fins de consolidação, a correção monetária, os juros, as multas e demais acréscimos terão seus valores originais reduzidos em percentuais variáveis, de acordo com a opção do contribuinte.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 4º - Para efeitos de adesão, anistia e forma de pagamento considere-se o seguinte:

I - para as adesões no período de 16 até 31 de outubro de 2006, a correção e demais encargos serão reduzidos em 100% (cem por cento) para pagamento à vista ou em 90% (noventa por cento) para pagamento com uma entrada de 20% (vinte por cento) do débito consolidado e o saldo em 04 (quatro) parcelas;

II - para as adesões no período de 1º até 15 de novembro de 2006, a redução da correção e dos demais encargos será de 90% (noventa por cento) para pagamento à vista ou 80% (oitenta por cento) para pagamento com uma entrada de 25% (vinte e cinco por cento) e o saldo em 06 (seis) parcelas;

III - para as adesões no período de 16 até 30 de novembro de 2006, a redução da correção e dos demais encargos será de 80% (oitenta por cento) para pagamento à vista ou de 70% (setenta por cento) para pagamento com uma entrada de 35% (trinta e cinco por cento) e o saldo em 08 (oito) parcelas;

IV - para as adesões no período de 01 a 15 de dezembro de 2006, a redução da correção e dos demais encargos será de 70% (setenta por cento) para pagamento à vista ou de 60% (sessenta por cento) e o pagamento será feito com uma entrada de 50% (cinquenta por cento) e o saldo em até 10 (dez) parcelas.

Parágrafo único - O parcelamento de que trata esta Lei não terá encargos financeiros.

Art. 5º - A opção pelo REFIS sujeita o optante a:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria de Finanças, às

informações relativas à movimentação financeira, ocorrida a partir da data da opção, respeitada a legislação aplicável;

IV - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do prazo a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único - para efeitos de parcelamento de que trata esta lei, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 1/3 da UFML, arredondado para a unidade de Real imediatamente anterior.

Art. 6º - A opção pelo REFIS:

I - exclui qualquer forma de parcelamento, exceto a prevista nesta Lei;

II - os créditos já parcelados serão consolidados pelo valor restante, observado o disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 7º - A exclusão do optante pelo REFIS se dará nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 5.º;

II - inadimplência relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo REFIS, inclusive os decorridos de fatos geradores ocorridos após a opção pelo parcelamento;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício de débito não incluído na confissão, (desde que configurado o dolo do contribuinte), salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - declaração de insolvência ou decretação de falência ou, ainda, extinção por liquidação da pessoa jurídica;

V - decisão definitiva na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao optante, relativa a débitos enquadráveis no art. 1º e não incluídos no REFIS, salvo se integralmente pago, no prazo de trinta dias, contados da ciência da referida decisão.

VI - prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

§ 1º - A exclusão do REFIS não implicará no término do parcelamento. Entretanto, as parcelas vencidas e ainda não pagas, bem como as parcelas

vincendas, perderão a redução concedida ao amparo desta Lei, passando a também incorrer em todos os acréscimos devidos em parcelamento.

§ 2º - Da decisão que excluir o optante do REFIS, caberá recurso para o Chefe do Executivo Municipal.

Art. 8º - Considera-se ínfimo, para efeitos de cancelamento na forma prevista no art. 14, § 3º, inciso II da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os débitos cujo valor por exercício financeiro seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º - Ficam remidos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao mesmo contribuinte que :

I - tenham sido lançados de ofício até a data da publicação desta Lei, cujo montante, original ou residual, seja de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

II - por ele declarados ou devidos por estimativa, até a data da publicação desta Lei, desde que o somatório dos seus valores, em cada ano civil, seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais)."

§ 2º - Para os débitos futuros, o valor ínfimo ora instituído será corrigido pela variação anual do IGPM e as remissões serão feitas anualmente, no início do exercício, em relação aos débitos do ano anterior, que se enquadram nesta categoria.

~~**Art. 9º** - Ficam isentos do IPTU - Imposto Predial e Territorial urbano, respectivas taxas de serviços e FUNREBOM, incidentes sobre os imóveis com edificações de até 70m² (setenta metros quadrados), a partir do exercício de 1996, cujo possuidor satisfaça pelo menos 03 (três) dos seguintes requisitos:~~

~~I - Utilize o imóvel para sua residência;~~

~~II - Não seja possuidor de outro imóvel;~~

~~III - Tenha idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;~~

~~IV - Tenha renda familiar inferior a 02 (dois) salários mínimos mensais;~~

~~(Revogado pela Lei Complementar nº 417/2013)~~

Art. 10 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as leis Complementares nº 147, de 04 de julho de 2001 e 202 de 10 de novembro de 2003.

Lages, 04 de outubro de 2006.

RENATO NUNES DE OLIVEIRA
Prefeito